

Acórdão: 16.392/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111275-54  
Impugnante: Copdry Comércio de Máquinas Ltda.  
Proc. S. Passivo: Eurico Ferracin Júnior  
PTA/AI: 02.000206200-60  
Inscr. Estadual: 525.976637.0055  
Origem: DF/Pouso Alegre

---

**EMENTA**

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO** – As saídas em demonstração são normalmente tributadas, a não ser na hipótese do item 7 do Anexo III do RICMS/02, que estabelece que as saídas em demonstração, no Estado, poderão ocorrer com suspensão do imposto, desde que observadas os requisitos legais. Não é o caso dos autos, posto que o destinatário está localizado em outra unidade da Federação. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A atuação versa sobre a descaracterização da suspensão do imposto na remessa de mercadoria para a empresa Foto Yasutaka Ltda., sediada em Cruzeiro/SP, visto que a hipótese do item 7 do Anexo III do RICMS/02 não alcança as saídas em demonstração para fora do Estado. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/08, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/21.

---

**DECISÃO**

As exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da descaracterização da suspensão na saída em demonstração, retratada na nota fiscal nº 009616 (fl. 05), visto que o destinatário está sediado em Cruzeiro/SP, contrariando o item 7 do Anexo III do RICMS/02.

Aduz a Impugnante em sua peça de defesa, que “somente incide imposto quando há o fato gerador, ou seja, no caso vertente trata-se de demonstração sem qualquer operação contratual de caráter tributário”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, não é esta a regra contida no artigo 6º, inciso VI da Lei 6763/75, que prevê que o fato gerador do imposto ocorre na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

A saída de mercadorias em demonstração é, portanto, normalmente tributada. Porém, o Anexo III do RICMS/02 estabelece hipóteses de suspensão do ICMS, tal como no caso das saídas para fins de demonstração, no Estado.

Note-se que se as saídas em demonstração no Estado, estão amparadas pela suspensão do imposto, respeitadas as condições, as saídas em demonstração para fora do Estado são normalmente tributadas.

A Autuada sequer mencionou o termo “suspensão” na nota fiscal que emitiu. Apenas citou como natureza da operação “Demonstração” e não destacou o imposto no documento.

De qualquer forma, não há qualquer dispositivo no Regulamento que lhe permita dar saída à mercadoria sem destaque do imposto.

O item 4 do Anexo III do RICMS/02 também não se aplica ao caso em tela, pois refere-se às saídas com destino a leilão, exposição ou feira, para exibição ao público ou para prática desportiva.

No caso, a mercadoria transportada era uma máquina copiadora, que estava sendo destinada à empresa Foto Yasutaka Ltda., sediada em São Paulo. Não há que se falar em exposição ao público, ao contrário, o equipamento estava sendo destinado a empresa que possivelmente o utilizaria em sua atividade, mesmo que a título experimental ou de “demonstração”.

De qualquer forma, não há no RICMS/02 nenhum dispositivo legal que permita a remessa do equipamento para o Estado de São Paulo sem o devido destaque do ICMS. Assim, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Lorena Ferreira Mendes (Revisora), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 15/04/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Relatora**